

RO no HABEAS CORPUS Nº 434.766 - PR (2018/0018756-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578
JOSÉ GERARDO GROSSI - DF000586
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841
WAGNER ROSSI RODRIGUES - DF015058
GABRIEL RAMALHO LACOMBE - DF015110
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA -
DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
PEDRO CORREA PERTENCE - DF033919
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário no *habeas corpus* interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fls. 1.937-1.938, e-STJ):

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a

execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

II - No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem, se eventualmente rejeitados os Embargos de Declaração sem efeitos modificativos, e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

*III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que não há que se falar em **reformatio in pejus**, pois a prisão decorrente de acórdão confirmatório de condenação prescinde do exame dos requisitos previstos no art. 312 do Código Penal. Entende-se que a determinação de execução provisória da pena se encontra dentre as competências do Juízo revisional e independe de recurso da acusação. HC 398.781/SP, Quinta Turma, Rel. MIN. RIBEIRO DANTAS, DJe 31/10/2017).*

*IV - Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no **mandamus**, que é questão eleitoral, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.*

Habeas Corpus denegado".

Não há regra expressa prevendo a existência de juízo de admissibilidade pelo tribunal recorrido nos casos de recurso ordinário em *habeas Corpus*. Com efeito, nos termos do disposto no art. 667 do CPP, “no processo e julgamento do *habeas corpus* de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de **recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus**, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares”.

Por seu turno, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 312, dispõe que “*se aplicará, no que couber, ao processamento do recurso o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus*”.

Verifica-se, assim, que a legislação processual pátria, visando a ampliar ao máximo a tutela da liberdade, evitou a criação de formalidades ao tratar do processamento do recurso ordinário contra *habeas corpus* denegado, limitando-se a estabelecer o prazo recursal. Entretanto, tendo em vista que o recurso ordinário em mandado de segurança previa a análise de admissibilidade pelo tribunal recorrido, acabou por adotar o mesmo procedimento nos recursos ordinários em *habeas corpus*.

Ocorre, entretanto, que, após o advento da Lei 13.015/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, não há mais decisão acerca da admissibilidade nos casos de recurso ordinário em mandado de segurança, dispondo o § 3º do art. 1.028 que, “*findo o prazo referido no § 2º [contrarrazões], os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade*”. Nessas circunstâncias, torna-se evidente não mais ser cabível o juízo de admissibilidade pelo tribunal recorrido nos casos de recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nesse contexto, considerando que não há normas processuais penais impondo a necessidade de realização de admissibilidade, que era feita unicamente pela aplicação analógica do procedimento aplicável ao recurso ordinário em mandado de segurança, segue-se que o fim da necessidade de juízo de admissibilidade em sede de recurso ordinário em mandado de segurança deve levar também ao fim do juízo de admissibilidade em recurso ordinário em *habeas corpus*. Aliás, não faz mesmo sentido que, em matéria penal, em que a garantia constitucional do *habeas corpus* refere-se à tutela da liberdade, seja adotado um procedimento mais formal e restritivo do que o adotado em sede de matéria cível, em que a garantia do mandado de segurança visa a proteger fundamentalmente interesses patrimoniais.

Ante o exposto, intime-se o Ministério Público Federal para, caso queira, apresentar manifestação.

Após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente